

Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000 Telefone: (27) 4042-4849

Site: <u>www.domingosmartins.es.leg.br</u> <u>e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br</u>

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº47/2025, de autoria do vereador Jonhei Cláudio Degen que Dispõe sobre permissão às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 19° ed., p. 96, entende-se que: "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União."

Da mesma forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O PL versa sobre autorização para pessoas com TEA ingressarem e permanecerem em locais públicos e privados com alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal. Desta forma, evidenciada está a competência legislativa do município de Marabá para legislar sobre tal matéria.

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, tampouco com a legislação infraconstitucional.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nela ficaram assegurados dentre outros o direito a uma vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer, in verbis:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000 Telefone: (27) 4042-4849

Site: <u>www.domingosmartins.es.leg.br</u> <u>e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br</u>

O art. 2º dessa lei apresenta a participação da comunidade como uma das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo o PL de iniciativa parlamentar, indiretamente está presente esta participação da comunidade:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes:

Verifica-se que o objetivo do presente PL é justamente garantir a dignidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, pois o ingresso e permanência em locais públicos e privados portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal facilitam a sua convivência.

Não se trata de privilégios ou discriminação, visto que se exige para gozar de tal autorização a apresentação de laudo médico ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com autismo

CONCLUSÃO: Diante do exposto, o projeto é aprovado por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator

Sala das Sessões, 23 de maio de 2025.

JULIO MARIA DOS SANTOS Presidente TIAGO MANEGONI Relator

JANAINA BERMOND GRECCO Secretária